



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

## LEI MUNICIPAL Nº 4.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

**- Dispõe sobre denominação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos no município de Tatuí e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a denominação de vias, logradouros, próprios municipais e sua alteração.

### CAPÍTULO II

#### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 2º** O Poder Executivo através de seu setor competente deverá encaminhar à Câmara Municipal relação de Ruas de loteamentos ou parcelamentos realizados nos termos da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de despacho de aprovação, instruída com a respectiva planta.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei, relação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos não denominados.

**Art. 4º** A iniciativa dos Projetos de Lei de denominação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos caberá proporcionalmente aos Vereadores, incumbindo à Mesa o devido controle.

**Art. 5º** Fica vedado a denominar Vias onde não possui Código de Endereçamento Postal – CEP.

**Art. 6º** Fica vedado de homenagear com denominação: pessoas, datas ou fatos históricos em Vias, Logradouros e Edifícios Públicos que já tenham sido homenageados anteriormente.

**Art. 7º** Para denominação de vias e logradouros públicos do município serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos; de divindades, inclusive mitológicas; de personagens do folclore; de corpos celestes; de acidentes geográficos; topônimos; e de animais, vegetais e minerais.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### LEI MUNICIPAL Nº 4.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

§ 1º Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – que se trate de pessoas falecidas; e

II – que o homenageado tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, à Cidade, à comunidade ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, do esporte e da filantropia.

§ 2º Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado, como denominação, o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

§ 3º Anexo a qualquer projeto de lei, cujo objetivo é a denominação dos logradouros independentemente de sua categoria, ou seja, praça, avenida, rua, travessa, viaduto, escadaria e outros, deverá vir uma declaração do cadastro imobiliário municipal informando se o logradouro, objeto do projeto, possui ou não nomenclatura, como também croqui informando a sua localização exata.

§ 4º Serão objeto de revisão todas as denominações que não tenham sido atribuídas por ato próprio da autoridade competente.

§ 5º As denominações dos logradouros serão precedidas de menção a sua categoria: praça, avenida, rua, travessa, viaduto, escadaria e outros.

§ 6º As denominações de grafia complexa ou invulgar serão atribuídas, preferencialmente, a praças e espaços livres.

§ 7º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, através da Biblioteca Municipal, quando solicitada pelo Legislativo, a indicação de nomes, o exame e a avaliação do mérito das denominações propostas, suas alterações, bem assim a determinação dos dizeres das placas e subplacas.

§ 8º No primeiro e no último trecho do logradouro deverá ser colocada subplaca, com dizeres relacionados com a denominação e o nº do CEP (Código de Endereçamento Postal).

§ 9º Aplica-se à subplaca a limitação prevista no § 6º deste artigo.

§ 10 Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças ou espaços livres, os logradouros públicos manterão a continuidade de denominação e dá numeração dos prédios.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.**

§ 11 Ao lado das placas nominativas de vias, logradouros públicos, próprios e Unidades Municipais, poderá ser colocado um bronze com referência histórica ou dados bibliográficos do homenageado.

§ 12 A aprovação da planta de loteamento pela municipalidade com denominação dada pelo loteador do imóvel, não se considerará ato oficial para efeito de denominação do logradouro, servindo apenas para identificação inicial do empreendimento.

### **CAPÍTULO III**

### **DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E UNIDADES MUNICIPAIS**

**Art. 8º** A denominação de próprios e unidades pertencentes à Prefeitura do Município de Tatuí obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – Aos estabelecimentos da rede municipal de ensino também poderão ser atribuídos nomes de grandes personalidades;

**II** – As unidades esportivas poderão receber nomes de atletas e esportistas brasileiros;

**III** – As bibliotecas, teatros, auditórios, casas, museus, centros e unidades que abriguem atividades culturais poderão receber nomes de pessoas que tenham notabilizado por obras ou serviços prestados ao Município de Tatuí, ao Estado ou ao País, nos diversos campos do conhecimento humano ou da realização cultural;

**IV** – As unidades hospitalares, prontos-socorros públicos municipais e afins, poderão receber nomes de pessoas ligadas a qualquer ramo da medicina, preferencialmente as que tenham contribuído de forma marcante para o desenvolvimento dos serviços da saúde do município.

§ 1º Os próprios e unidades municipais que não se enquadrem nos itens poderão receber nomes de pessoas brasileiras, desde que tenham prestado relevantes serviços ao País, ao Estado de São Paulo, ao município e à humanidade.

§ 2º Respeitado o disposto em cada inciso deste artigo também poderão receber denominações as dependências das unidades e dos próprios municipais neles mencionados.

§ 3º Em caráter excepcional e desde que comprovadamente se justifique a homenagem, as unidades e os próprios municipais poderão também receber nomes de personalidades estrangeiras, o mesmo ocorrendo com acontecimentos históricos ou nomes de aspectos geográficos mundiais.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

## LEI MUNICIPAL Nº 4.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

### CAPÍTULO IV

### DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 9º** É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos do município de Tatuí, exceto as denominações que forem feitas sem autorização legislativa.

**Art. 10** É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referentes a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao Brasil ou à humanidade, ou nos casos previstos no § 3º do artigo 3º.

**Art. 11** De toda lei ou ato público que determinar a alteração de numeração de prédio, será dado conhecimento ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca.

**Parágrafo único.** A comunicação de que trata este artigo será expedida pelo órgão municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação da lei ou do ato público.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 14 de Novembro de 2012.

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 14/11/2012.  
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Vereador José Tarcísio Ribeiro.  
(Ofício nº 270/12, da Câmara Municipal de Tatuí).